



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

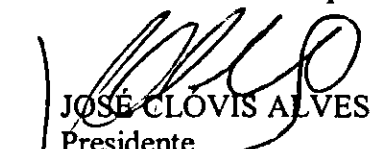
Processo nº 18471.000274/2003-79
Recurso nº 160.953 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009.
Matéria IRPJ
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida LUCCA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

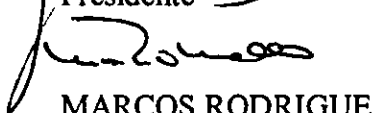
Decadência. IRPJ.

Tendo havido pagamento de IRPJ e CSLL durante o ano-calendário de 1997, havia atividade do contribuinte a ser homologada pelo fisco, sendo o caso de antecipação do início da contagem do prazo decadencial por haver alerta ao fisco sobre o procedimento do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em relação à lançamento de IRPJ.

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 106/109, cientificado à interessada acima qualificada em 18/02/2003, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 123, por meio do qual está sendo zerado o prejuízo fiscal apurado pela interessada no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.497.443,80, compensado prejuízos de períodos-base anteriores, no montante de R\$ 1.149.851,36 e exigido o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 646.746,62, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios.

O lançamento originou-se na apuração, durante ação fiscal, da falta de realização mínima, no ano-calendário de 1997, de 10% do saldo de lucro inflacionário acumulado, então no montante de R\$ 53.302.816,66, conforme demonstrativos de fls. 110/114, resultando na realização mínima obrigatória de R\$ 5.330.281,67, ora exigida.

O lançamento teve como enquadramento legal os arts. 195, inciso I, e 418 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11 de janeiro de 1994; artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; e artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Da Impugnação

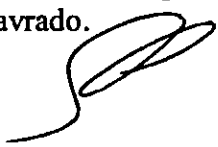
Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 18/03/2003, a impugnação de fls. 129/132, onde alega, em síntese, que nas suas DIPJs dos anos-calendário de 1993 e 1994 teriam sido incorretamente lançados no anexo 2, quadro 4, linha 22, valores de Lucro Inflacionário Acumulado como se fossem Lucro Inflacionário do Período, demonstrando à fl 130 o ocorrido no período-base de janeiro de 1993.

No mesmo teria sido transcrito o valor de lucro inflacionário acumulado de CR\$ 12.613.091,00 como sendo lucro inflacionário do período-base/parcela diferível (linha 22 do anexo 2, do quadro 04 da DIPJ do mês de janeiro de 1993), quando naquele período não houve qualquer diferimento de lucro inflacionário, conforme linha 06, do quadro 8, do anexo 4.

Face a tal erro, o lucro inflacionário acumulado em dezembro de 1994 resultou em R\$ 59.225.351,54, considerados pela autoridade lançadora, repousando o lançamento de ofício objeto do presente processo, portanto, em mero erro de preenchimento de declaração.

Suplica por diligência, elecando os quesitos, e alerta que a matéria já foi objeto de auto de infração relativo ao ano-base de 1996, devidamente impugnado, quando acredita que a decisão naquele processo deva afetar o presente.

Encerra pedindo seja conhecida e provida a impugnação e o pedido de diligência para que seja cancelado o auto lavrado.



A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Por força do artigo 899, combinado com o art. 898, do RIR/1999, no caso de lançamento por homologação, como o IRPJ do Ano-calendário de 1997, o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício extingue-se após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, quando, como no caso em litígio, não houver lei que fixe prazo distinto e não constar ter havido dolo, fraude ou simulação.



É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado pela DRJ é superior à R\$ 1.000.000,00, devendo o recurso de ofício ser conhecido.

Embora tenha revisto minha posição sobre as situações em que se aplica o art. 150 do CTN para a regra de decadência do direito de rever o lançamento por parte da administração tributária, entendo que, nesse caso, aplica-se aquela regra.

Tendo havido pagamento de IRPJ e CSLL durante o ano-calendário de 1997, havia atividade do contribuinte a ser homologada pelo fisco, sendo o caso de antecipação do início da contagem do prazo decadencial por haver alerta ao fisco sobre o procedimento do contribuinte.

Entendo que, neste caso concreto, aplica-se a regra prevista no art. 150 do CTN e que a decadência operou-se em 31/12/2002, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31/12/1997.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

